



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.722002/2012-67
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.743 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente JOSE ADALBERTO RODRIGUES BRAGHETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 9202-008.742, de 25 de junho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10840.722003/2012-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra decisão da instância *a quo* na qual restou consignado na ementa:

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Foram opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, que ensejou Acórdão, com a ementa abaixo:

Verificada obscuridade ou contradição no julgado face ao não enfrentamento de arguição recursal relevante, cabe a correspondente integração via embargos, COM modificação quanto ao resultado do julgamento

No que se refere ao recurso especial, houve sua admissão para rediscutir dedução de despesas com plano de saúde, relativamente a esposa do Contribuinte, que não constou como dependente na DIRPF.

Em seu recurso, aduz o Contribuinte, em síntese, que:

- a), após informação obtida em plantação fiscal da DRF para assegurar o correto preenchimento da declaração, tendo recebido a orientação de que poderia incluir os valores relativos ao plano de saúde da esposa em sua declaração, desde que ela também utilizasse o modelo completo e não lançasse as mesmas despesas em duplicidade;
- b) não houve qualquer alteração na legislação que disciplina a matéria que pudesse justificar uma mudança de entendimento do fisco quanto à escoreita forma de preenchimento da declaração;
- c) no regime de comunhão universal, há uma plena comunicação de bens e dívidas entre os cônjuges, de modo que existe um só patrimônio e os rendimentos dele oriundos pertencem igualmente a ambos, os quais respondem por todas as dívidas;
- d) o art. 6º do RIR/99 determina a tributação dos rendimentos dos bens comuns na proporção de 50% para cada cônjuge, mas faculta a possibilidade da tributação da totalidade dos rendimentos em nome de apenas um deles;
- e) restou demonstrado que o valor total do imposto de renda a pagar do Recorrente e sua esposa é exatamente o mesmo em ambas as situações, seja com o lançamento das despesas em uma só declaração do Contribuinte ou dividido na esposa;
- f) não deve ser mantida a exigência fiscal, pois a esposa do Contribuinte não se beneficiou das despesas médicas em seu nome.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, com a seguintes alegações:

- a) verifica-se da norma acima que a dedução de dependentes é uma faculdade do contribuinte, podendo optar em deduzir ou não pessoa que se enquadre nos requisitos legais;
- b) em optando em deduzir as despesas relativas ao dependente, também fazer constar em sua DIRPF os rendimentos por este auferidos;
- c) a pessoa que declara rendimentos em separado e não figura em nenhuma declaração como dependente, não pode ter suas despesas médicas deduzidas por outrem;
- d) não obstante, a princípio, admitam-se deduções de um sujeito que receba rendimentos tributáveis, há que se destacar que a inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante, o que não ocorreu no caso em tela;

- e) o recorrente poderia ter relacionado sua esposa como dependente em sua declaração, e, só assim, deduzir as despesas com seu tratamento médico;
- f) Como se trata de uma opção, não cabe a alegação de que houve erro em não a declarar como tal, além do mais não poderia fazê-lo, uma vez que houve apresentação DIRPF em separado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme narrado, a controvérsia suscitada reside na rediscussão sobre a dedução de despesas com plano de saúde, relativamente a esposa do Contribuinte, que não constou como dependente na DIRPF.

Em razão do histórico do processo, inclusive com a oposição de embargos de declaração pela Procuradoria para sanar omissão apontada no acórdão recorrido, antes de adentrar à discussão, tecerei algumas considerações sobre a situação fática posta nos autos.

Com base na Descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 16, o fundamento adotado para o lançamento foi o seguinte:

Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou carta resposta em 09/12/2011, juntando os **comprovantes de despesas médicas**, que após analisadas, foi constatado que o Contribuinte **deduziu indevidamente despesas médicas do plano de saúde da Omint de não dependentes 1) Marina (...) 2) José (...).** Portanto, somente foi considerado como despesa médica do plano de saúde Omint a parcela referente ao Contribuinte R\$ 27.695,93 (5 parcelas * R\$ 2.220,43 e 7 parcelas R\$ 2.370,54), conforme demonstrativo apresentado pela Omint em atendimento ao termo de intimação fiscal 458/2012. **Relativamente ao plano de saúde da Unimed, foi constatado que o Contribuinte deduziu indevidamente despesas médicas do plano de saúde da Omint de não dependente 1) Marina (...).** Portanto, somente foi considerado como despesa médica do plano de saúde UNIMED a parcela referente ao Contribuinte R\$ 2.364,36, conforme demonstrativo da Unimed apresentado pelo Contribuinte.

Cabe esclarecer que a dedução das despesas médicas a legislação permite somente aos pagamentos efetuados para tratamento do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual.

Apresentada impugnação pelo Contribuinte, a DRJ assim se manifestou:

Acerca das condições exigidas para que os contribuintes deduzam da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos referentes a despesas médicas, a legislação tributária estabelece, no **artigo 8º, da Lei nº 9.250/95: (...).**

A regra estabelecida na legislação acima exposta deixa claro que as **deduções de despesas médicas se limitam às despesas do próprio contribuinte e de seus**

dependentes, cabendo ao outro cônjuge informar as despesas próprias quando apresentar declaração em separado.

Excepcionalmente, no exercício de 2008, ano-calendário de 2007, foi aberta a possibilidade de que um dos cônjuges declarasse a totalidade das despesas com plano de saúde quando o outro cônjuge apresentasse declaração no modelo completo e não aproveitasse a despesa. Essa possibilidade, entretanto, não se manteve para os exercícios subsequentes.

O livro de perguntas e respostas do exercício de 2010, que orienta o preenchimento da declaração de ajuste do exercício não deixa margem a dúvidas: (...).

Apesar dos argumentos da defesa no sentido de que o fato de o contribuinte informar o total das despesas não causaria prejuízos ao erário, tendo em vista os motivos já expostos nesta Decisão, não é possível aceitar as despesas de sua esposa como dedutíveis em sua declaração de ajuste, no exercício 2010.

Observa-se, a partir da Notificação de Lançamento, bem como do Acórdão de Impugnação que estava controvertida tão somente a questão **da possibilidade de dedução relativa à despesa de pessoa não dependente.**

Compulsando-se o Recurso Voluntário, nota-se que a argumentação do Contribuinte também se deu em torno da problemática mencionada, como se extrai dos trechos abaixo:

Importante salientar que o Recorrente foi autuado pelo mesmo motivo **relativamente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010.**

As impugnações foram julgadas **simultaneamente**, porém receberam julgamentos distintos.

No que diz respeito ao **exercício de 2008, a 3ª Turma da DRJ/BSB proferiu o Acórdão 03-65.286, no qual julgou totalmente procedente a impugnação, tendo em vista que a questão 355 do respectivo livro de perguntas e respostas do IR autorizava a dedução de despesas em duplicidade. Em seu respeitável voto, o Relator José Vieira Martinelli, assim justificou: “Neste caso, a esposa do Contribuinte apresentou declaração em separado no modelo completo e não utilizou como dedução as despesas com plano de saúde, de modo que sua despesas com plano de saúde comprovadas nos autos serão restabelecidas”.**

Ocorre que a mesma Turma **indeferiu os apelos do exercício de 2009 e 2010** simplesmente por não haver igual autorização nos correspondentes livros de perguntas e respostas!!

(...).

Com efeito, de forma cuidadosa, ele se dirigiu ao Plantão Fiscal para se assegurar quanto ao correto preenchimento das Declarações de Ajuste. Seguiu as orientações recebidas, tendo, inclusive, seu caso perfeitamente descrito na Questão 355 do Perguntão do IR de 2008. Naquela ocasião não foi alertado de que se tratava de um mero entendimento temporário do Fisco, e que ele deveria anualmente se certificar de eventuais alterações na orientação dada. Assim, convicto do acerto do procedimento adotado em 2008, preencheu as declarações da mesma forma nos dois anos seguintes.

Deve-se destacar que **não houve qualquer alteração na legislação sobre o tema que pudesse justificar uma mudança de entendimento quanto à**

escorreita forma de preenchimento da declaração. Ou seja, tanto no exercício de 2008, como nos dois subsequentes, a norma aplicável é o artigo 8º da Lei n.º 9.250/95 (o que demonstra a incoerência da DRJ em cancelar apenas a exação pertinente ao primeiro exercício).

Contudo, o acórdão de recurso voluntário não adentrou na discussão sobre a tal possibilidade da dedução, tratando apenas **comprovação das despesas, matéria alheia à controvertida**, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS **INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.**

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Nesse contexto, foram opostos embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que acolhidos ensejaram o posicionamento abaixo:

Foi verificada omissão no acórdão acima mencionado posto que o voto condutor (voto vencedor) **do acórdão embargado teria tratado de matéria completamente estranha aos autos.**

Por voto de qualidade, a Turma aplicou o entendimento de que as despesas seriam idôneas.

Ocorre que, como muito bem colocado pela PGFN, **o processo versa sobre dedução de despesas médicas da esposa de contribuinte, sem que a mesma figure como dependente em sua declaração de ajuste anual. E o voto vencedor do acórdão discorreu sobre a idoneidade dos recibos e impossibilidade de recusa sem justificativa para tanto, incorrendo em omissão por não enfrentar os verdadeiros fundamentos do lançamento**

Nesta senda, entendo que assiste completa razão ao embargante quando afirma que deve ser observada a questão da ilegitimidade para se utilizar despesas de não dependente.

Destarte, acolho os embargos de declaração em tela para que a Turma Julgadora solucione a omissão apontada, em conformidade com o artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos para, com efeitos infringentes, sanar a omissão apontada pela embargante e retificar o decidido no Acórdão 2001.000.524 **para negar provimento ao recurso voluntário em razão do quanto disposto.**

Postas essas premissas, passo à análise do conhecimento do recurso interposto.

Consultando-se o paradigma apresentado (acórdão n.º 2101-001.314), observa-se que há salutar distinção fática que afasta a possibilidade de conhecimento do Recurso.

Nota-se que o acórdão recorrido trata do exercício de 2010, período sobre o qual não estava mais em vigência a Orientação da Receita Federal que possibilitava a dedução pelo Contribuinte, em casos idênticos; por outro lado, o paradigma refere-se ao exercício de 2007, período sobre o qual, expressamente, incidia a regra indicada na resposta à pergunta 356 do Perguntas e Respostas de 2007.

Assim, diante de tais distinções, não se constata a divergência jurisprudencial suscitada.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente Redatora